

**PODER EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº. 1.521, DE 02 DE JULHO DE 2026.****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**LEI Nº. 1.521, DE 02 DE JULHO DE 2026.**

"Institui e disciplina o programa de recuperação de créditos tributários, fiscais e não tributários – Refis 2026, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com o objetivo de promover a recuperação de créditos tributários e não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia e remissão nos percentuais previstos nesta Lei, com o objetivo de viabilizar o recebimento e o parcelamento de créditos mencionados no *caput*, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Art. 2º. Os débitos poderão ser quitados e/ou parcelados com os seguintes benefícios:

I - Pagamento à vista: remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o débito;

II - Pagamento parcelado: a) Em até 04 (quatro) parcelas mensais: redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;

b) Em até 08 (oito) parcelas mensais: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

c) Em até 12 (doze) parcelas mensais: redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa.

Art. 3º. As penalidades advindas de processos administrativos fiscais tributários, desde que liquidadas a vista, juntamente com os créditos tributários mencionados no artigo 2º, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da penalidade.

Art. 4º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Art. 5º. A adesão ao REFIS deverá ser formalizada pelo contribuinte do dia **01 de julho de 2026 a 30 de outubro de 2026**, mediante requerimento junto a Superintendência Tributária do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar, por Decreto, o prazo fixado neste artigo, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6º. O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas implicará a exclusão do contribuinte do programa e a exigibilidade imediata do saldo remanescente do débito, sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º. O pagamento das parcelas após o vencimento estará sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa de Mora conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Fica vedada a compensação de créditos tributários e não tributários municipais com precatórios, dação em pagamento ou depósitos judiciais vinculados a ações em curso.

Art. 9º. A quitação ou o parcelamento dos débitos mediante a adesão ao REFIS caracterizam confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial relacionado ao crédito tributário ou não tributário objeto da adesão.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, as disposições necessárias à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 02 de julho de 2026.

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

